



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12897.000165/2010-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.092 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria RETROATIVIDADE BENIGNA, NATUREZA DA MULTA NOS LANÇAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES A MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

Não se admite Recurso Especial quando as situações fáticas e jurídicas contidas no paradigma são distintas daquela em julgamento.

Pela ótica do artigo 32-A da Lei 8212/91, a infração do acórdão paradigma encontra-se descrita no inciso I, enquanto que a situação presente no inciso II. Logo, não há divergência quanto a lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a fundamentação legal 67, tendo em vista que o contribuinte em epígrafe não informou em GFIP os valores referentes ao décimo terceiro salário dos anos de 2005 e 2006, ou seja a empresa não emitiu GFIP para essas competências, em relação aos seu segurados empregados.

A multa aplicada , tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado já no período de vigência da Lei 11.941/09, já levou em consideração a aplicação da retroatividade prevista no artigo 106, II, "c", do CTN, conforme se pode depreender da seguinte passagem do Relatório Fiscal (fl 41 e seguintes):

c) No caso em comento a empresa não informou em GFIP os valores referentes ao décimo terceiro salário dos anos de 2005 e 2006, ou seja a empresa não emitiu GFIP para essas competências, em relação aos seu segurados empregados.

d) Aplicando a legislação anterior, tais condutas A época da ocorrência do fato gerador seriam penalizadas a partir do Auto de Infra por não entrega de GFIP informando os fatos geradores em GFIP (CFL 67) para as competências referente ao décimo terceiro salário de 2005 e 2006, estando os respectivos cálculos das multas, conforme descritos acima, demonstrados nos seguintes Anexos:

1) Anexo I - Planilha de cálculo do AIOA - Fundamento Legal - 67;

2) Anexo II - Planilha de cálculo do AIOA Fundamento Legal 77;

3) Anexo III - Planilha comparativa entre o AIOA no fundamento legal 67 e AIOA no fundamento legal 77;

4) Anexo IV - Quadro Comparativo de Multas;

5) Anexo V — Relação dos segurados empregados não informados em GFIP), referente as folhas de pagamento do décimo salário dos anos de 2005 e 2006 - xerox da folhas de pagamento.

d) Nas competências citadas, 132 salário de 2005 e 2006 temos valores recolhidos aos cofres públicos e não declarados em GFIP's, conforme pode ser comprovado com as Telas do CCORGFIP anexadas, em face do valor recolhido em GPS e não declarado em GFIP se aplica a partir da legislação em vigor o Auto de Infração com fundamentação legal 67 ou 77, conforme explanado, em virtude da aplicação do principio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional — CTN, art. 106, I, c).

(...)

g) A multa foi aplicada em relação às co petências de 13/2005 e 13/2006, como não informada em GFIP, tendo em vista que p ra essas competências na comparação da multa do AIOA do

Fundamento Legal 77 previsto no artigo 32-A, Inciso I, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 11.941/2009 e os valores da multa do AIOA no Fundamento Legal 67, (art. 32, §§ 59 e 79 da

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil julgou o lançamento procedente.

No regular curso do processo administrativo a 3ª Turma Especial, da 2ª Seção deste Tribunal, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que fosse efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/04/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Nesse contexto, foi tempestivamente apresentado Recurso Especial pela Fazenda Nacional. A divergência em exame reporta-se à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a retroatividade benigna fosse aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e pela negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra Relator

Sobre a admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional entendo pertinente alguns comentários.

Em sua peça recursal a Fazenda faz a seguinte afirmação:

Insta aqui consignar que a hipótese em análise no acórdão paradigma é idêntica a que hora se reporta. Isso porque o que se encontrava em julgamento era exatamente o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória em que também se lavrou NFLD em decorrência da mesma ação fiscal.

Ocorre que, compulsando o acórdão paradigma é possível perceber que a situação fática ali e jurídica ali analisada é distinta da presente. Isso porque referida decisão tratou de multa aplicada pela falta de declaração em GFIP de contribuições incidentes sobre prêmios pagos aos segurados empregados através de cartões de premiação, conforme parte do relatório da decisão abaixo transcrita:

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a autuada deixou de declarar em GFIP, no período de 01/1999 a 12/2005, os valores pagos a título de prêmios aos segurados empregados por intermédio da empresa Incentive House S/A, através dos cartões de premiação Flex Card, Premium Card, Top Premium, Top Premium Travel ou Presente Perfeito.

As contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos foram objeto das seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito: 37.045.517-7, 37.045.518-5, 37.045.520-7, 37.045.521-5 e 37.058.441-4, lavradas na mesma ação fiscal.

No presente caso, por outro lado, conforme informações contidas no próprio Relatório Fiscal, houve o pagamento das contribuições incidentes sobre o 13º salário dos segurados empregados, mas não houve a entrega da GFIP relativa ao período nos anos de 2005 e 2006.

Olhando pela ótica do artigo 32-A da Lei 8212/91, a infração do acórdão paradigma estaria descrita no inciso I, enquanto que a situação presente no inciso II.

Assim, entendo não restar comprovada a divergência, dada a distinção fática e jurídica de ambos casos.

Logo, voto por não conhecer o recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12897.000165/2010-01
Acórdão n.º **9202-005.092**

CSRF-T2
Fl. 1.102

Gerson Macedo Guerra